

- c) Ministra do Plano e Finanças;
- d) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- e) Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- f) Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- g) Ministro da Indústria e Comércio;
- h) Ministro dos Recursos Minerais e Energia;
- i) Ministro do Turismo;
- j) Ministro das Pescas.

2. Poderão ser convidados para as sessões de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, membros da sociedade civil, especialistas ou técnicos cuja representatividade social ou económica, ou capacidade técnica justifique que sejam consultados.

Art. 2. É aprovado o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, abreviadamente designado por CONDES, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Regulamento de funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável

ARTIGO 1

Natureza

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, adiante designado por CONDES, criado pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, é um órgão consultivo do Conselho de Ministros e de auscultação da opinião pública sobre questões ambientais, que garante uma efectiva e correcta coordenação e integração dos princípios e das actividades de gestão ambiental no processo de desenvolvimento do país.

ARTIGO 2

Competências

Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas sectoriais relacionadas com a gestão de recursos naturais;
- b) Emitir parecer sobre propostas de legislação complementar à Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, incluindo as propostas criadoras ou de revisão de legislação sectorial relacionada com a gestão de recursos naturais do país;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de convenções internacionais relativas ao ambiente;
- d) Elaborar propostas de criação de incentivos financeiros ou de outra natureza para estimular os agentes económicos para a adopção de procedimentos ambientalmente sãos na utilização quotidiana dos recursos naturais do país;
- e) Propor mecanismos de simplificação e agilização do processo de licenciamento de actividades relacionadas com o uso de recursos naturais;
- f) Formular recomendações aos ministros das diversas áreas de gestão de recursos naturais sobre aspectos relevantes das respectivas áreas.

ARTIGO 3

Delegações

Nas províncias funcionarão, sempre que o CONDES julgue necessário, delegações ou outra forma de representação que assegurem a execução normal dos seus objectivos.

Decreto n.º 40/2000 de 17 de Outubro

Tornando-se necessário definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro — Presidente;
- b) Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental —
—Vice-Presidente;

ARTIGO 4

Sessões do CONDES

1. As sessões ordinárias do CONDES realizam-se trimestralmente em data e local a fixar pelo seu presidente, e extraordinariamente sempre que o seu Presidente ou metade do seu quorum assim o propor.

2. O CONDES só delibera quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 5

Deliberações

As deliberações do CONDES são tomadas por consenso.

ARTIGO 6

Conselho Técnico

1. Funcionará junto do CONDES, um Conselho Técnico e um Secretariado, coordenado pelo seu Vice-Presidente, como órgãos que tem por função principal, assessorar e apoiar o funcionamento do CONDES.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- b) Um representante do Ministério do Plano e Finanças;
- c) Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- d) Um representante do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- e) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- f) Um representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- g) Um representante do Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- h) Um representante do Ministério do Turismo;
- i) Um representante do Ministério das Pescas.

3. Compete ao Conselho Técnico, sob orientação do Vice-Presidente do CONDES, prestar a assessoria técnica aos membros do CONDES, sobre as questões a serem tratadas nas suas sessões, nomeadamente:

- a) Elaborar ou assegurar a elaboração de estudos sobre as matérias que constituem atribuições do CONDES;

- b) Emitir pareceres sobre os assuntos submetidos ao CONDES;
- c) Preparar a agenda de trabalhos das sessões do CONDES;
- d) Garantir o encaminhamento das decisões do CONDES e mantê-lo informado sobre o seu cumprimento e grau de implementação;
- e) Garantir a articulação da actividade do CONDES com os demais órgãos e instituições do Estado;
- f) Coordenar as acções de auscultação da opinião pública sobre questões ambientais e de desenvolvimento e canalizá-las ao CONDES;
- g) Garantir a organização das sessões do CONDES;
- h) Propor a contratação de assessorias especializadas sempre que se torne necessário;
- i) Realizar outras funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente do CONDES.

ARTIGO 7

Secretariado

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, assegurará o Secretariado do CONDES, através da afectação dos meios humanos, materiais e financeiros.

2. Compete ao secretariado:

- a) Apoiar o Presidente do CONDES na programação das actividades a serem desenvolvidas;
- b) Secretariar as reuniões do CONDES;
- c) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos do CONDES;
- d) Garantir a distribuição das deliberações e decisões tomadas aos membros do Conselho de Ministros e interessados.

ARTIGO 8

Disposições finais

1. Os encargos com o funcionamento do CONDES serão suportados por dotação orçamental a inscrever no Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. O regulamento interno do CONDES será aprovado pelo seu Presidente, no prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação do presente diploma.